



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002654/98-10
Recurso nº. : 130.838
Matéria : IRPJ - Ano: 1993
Recorrente : COPIBRASA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.172

PAF - COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO - *Determinação contida em Memorando da COSAR não é uma das formas previstas na seção IV do Decreto 70235/1972, que trata da Intimação. Não havendo comprovação através de AR, há de se aceitar como tempestiva a impugnação apresentada, sob pena de se configurar cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.*

PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Descumprimento do princípio da cientificação. É garantido ao sujeito passivo, a ciência de todos os passos processuais. Atividades administrativas de interesse jurídico dos administrados devem ser formalmente comunicadas, a fim de assegurar o contraditório e o devido processo legal. Procedimentos de fiscalização ou julgamento não comunicados, não são eficazes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPIBRASA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RESTITUIR os autos à repartição de origem para que o órgão julgador competente examine o mérito da impugnação apresentada, por tempestiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 13808.002654/98-10
Acórdão nº. : 108-07.172

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2002

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO,



Processo nº. : 13808.002654/98-10
Acórdão nº. : 108-07.172

Recurso nº. : 130.838
Recorrente : COPIBRASA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

COPIBRASA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo 'a quo', que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 5/10 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1993, no valor de R\$ 19.574,32.

Revisão sumária da DIRPJ/1994 consignou em 12/1993, prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, nos termos dos artigos: 154,382,388,III, do RIR/1980; 14 da Lei 8023/1990; 38, parágrafos 7º e 8º da Lei 8383/1991 e 12 da Lei 8541/1992.

Impugnação é apresentada às fls.01/04, onde em síntese, invocou a nulidade do procedimento, merecendo reparo a autuação e seu fundamento legal. Também não receber a impugnação, representaria cerceamento do seu direito de defesa. Apurou o lucro real, de acordo com a legislação vigente. Mesmo com a compensação processada nos prejuízos acumulados, ainda haveria um crédito a seu favor, na ordem de Cr\$ 318.157,00. Alude a existência de outros créditos, tais sejam: Finsocial, no excedente dos 0.5% determinado pelo STF; PIS, pelo banimento dos decretos 2445 e 2449. Teria como saldo devedor da diferença IPC/BTNF a importância de Cr\$ "108.999 MM", dos quais nesse ano calendário de 1993, poderia excluir na determinação do lucro real, o montante de Cr\$ 9.448.913,00.



Processo nº. : 13808.002654/98-10
Acórdão nº. : 108-07.172

Em Despacho de fls. 23, por não conter nos autos a intimação prévia ao contribuinte para prestar esclarecimentos, ou a fundamentação de sua eventual dispensa, conforme INSRF 94 de 24/12/1997, a autoridade julgadora converte o julgamento em diligência. Foi pedida a juntada do AR (cientificação do lançamento).

Determinada a execução da diligência, às fls.24. Na página seguinte, o fiscal diligenciante profere despacho julgando despicienda tal providência.

Às fls. 52, novo despacho é proferido pela DRJ, onde, invocando os 'MEMO/SRF/COSAR s/nº de 20/04/1998, transcrito no MEMO DIPRA/COFIS 198/056, de 29/04/1998, cópias fls. 19 e 20, relativo ao lançamento suplementar IRPJ/1994, argui intempestividade da impugnação. Frente às determinações do ADN 15/1996, devolve o PAF a Delegacia Jurisdicionante.

Despacho de fls. 53 traz o seguinte despacho: *"Tendo em vista a impossibilidade de localizar o AR (Aviso de Recepção), proponho encaminhamento do presente processo a DRF/EQPIR/SP para prosseguimento".*

Despacho de fls. 66 declara a intempestividade da impugnação, com base na instrução contida no memorando antes referido e revê de ofício o lançamento, por conter erro em sua quantificação, exonerando R\$ 391,31, mantém R\$ 8.008,97, aos quais deveriam ser acrescidos multa e juros.

Ciência em 07/12/2001, recurso interposto às fls. 72/80, em 07/01/2002, onde após narrar os fatos, repete os argumentos expendidos na peça vestibular. Invoca cerceamento do direito de defesa, desrespeito ao contraditório e nulidade de citação, por não ter o juízo de 1º grau, conhecido a impugnação. Requer por fim, que persistindo o lançamento fosse desconstituído o crédito no tocante ao prejuízo fiscal, por se considerar o saldo devedor do IPC/BTNF/90, bem como a



Processo nº. : 13808.002654/98-10
Acórdão nº. : 108-07.172

exclusão/diferimento da conta de correção monetária de balanço. Por fim, pede compensação dos valores recolhidos a maior para o PIS/Finsocial, nos termos dos artigos 170 do CTN e 66 da Lei 8383/1991.

Arrolamento de bens às fls. 107/126 e 130.

É o Relatório



Processo nº. : 13808.002654/98-10
Acórdão nº. : 108-07.172

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Argui a recorrente, cerceamento do seu direito de defesa, pois não teve conhecida a impugnação oferecida às fls. 01/04, sob argumento de apresentação intempestiva.

Nos autos não consta o Aviso de Recebimento da Postagem do Auto de Infração. Requerimento neste sentido, é tentado, às fls.23, através de despacho proferido pelo Chefe da DIRCO. Foi solicitado ao Delegado de Julgamento, que convertesse o julgamento em Diligência, para, através dos esclarecimentos ali solicitados, fosse procedido a um julgamento imparcial. O fiscal diligenciante entendeu que o processo estava devidamente instruído, estando pronto para conhecimento (fls. 25). Às fls. 53 despacho dá conta da impossibilidade de localizar o AR.

Às fls. 52, O chefe da DIRCO da DRJ/SP, aceita como documento hábil para citação, determinação contida em MEMO/SRF COSAR/COFIS (fls.19 e 20) e em despacho, declara a intempestividade do procedimento, encaminhando-o para a Delegacia Jurisdicionante. Não informa a recorrente desse passo processual.

Peço vênia para discordar das conclusões das Delegacias Jurisdicionante e de Julgamento, quanto a intempestividade da impugnação. Isso

Processo nº. : 13808.002654/98-10
Acórdão nº. : 108-07.172

porque, no curso do processo, as autoridades administrativas não conseguiram comprovar, efetivamente, a validade da citação do lançamento, ao sujeito passivo.

Memorandos das coordenações de arrecadação e fiscalização, não se constituem em elementos vinculantes, quanto à determinação de prazos e formas de cientificação, quando a lei, expressamente, determina como se processarão. .

A finalidade da notificação é dar ciência formal ao contribuinte, da obrigação que lhe está sendo imposta, para tornar possível o exercício do contraditório. A LGPAF em seu artigo 28 determina: "*Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse*".

A forma de cientificação, consta das determinações do Decreto 70235/1972, conforme segue:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

(...)

II - Por via postal, telegráfica ou qualquer outro meio ou via com prova do recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo.

(...)

Parágrafo 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - 15 (quinze) dias no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 dias após a data de expedição da intimação.

No caso, os autos não trazem data da postagem ou do recebimento pelo contribuinte. Falha procedimental, seria pretensamente suprida por determinação hierárquica superior, em flagrante desrespeito à letra da lei.

O procedimento já nasceu equivocado. Foi formalizado pelo sujeito passivo, a partir das cópias do lançamento. A declaração revisada e os documentos produzidos pelo administrador tributário, somente foram juntados, após a diligência, requerida em fase de julgamento. Mesmo assim, sem nenhuma menção ao AR, ou sequer data da postagem. Essas seriam as duas únicas formas possíveis, legalmente, de certeza quanto ao prazo impugnatório.

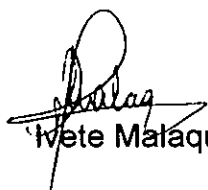


Processo nº. : 13808.002654/98-10
Acórdão nº. : 108-07.172

Pelos vários princípios que regem o processo administrativo tributário, dentre eles, o da tutela jurisdicional efetiva, da justiça tributária, da legalidade objetiva, da verdade material, do devido processo legal, da ampla defesa, não é possível amputar o direito do sujeito passivo, sem a prova material, de subsunção dos fatos às normas, ônus de quem argui.

Por esses motivos, acolho a preliminar, por concluir que houve cerceamento do direito de defesa da recorrente, materializada na decisão do chefe da DIRCO, da Delegacia de Julgamento em São Paulo, às fls. 52. Decisão não cientificada ao interessado. Por isso, deverá o processo retornar ao juízo à quo, para que a autoridade competente se pronuncie quanto a impugnação de fls. 1/5.

Sala das Sessões, DF em 17 de outubro de 2002.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

